

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 017/2020

Projeto de Lei n. 014/2020

Autoria: Vereador Hedvaldo Costa e Icaro Severo

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sinop, e dá outras providências”

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **Hedvaldo Costa e Icaro Severo** têm como escopo “proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sinop”.

Inicialmente, a priori, A Constituição deixou aos Municípios em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego;

A adoção de medidas refrentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Todavia, ainda que no exercício do Poder de Polícia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porem lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Segundo entendimento do IBAM, parecer nº 3566/2018, 1449/2018 (anexo), “Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfere a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre poluição sonora, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território

nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população”.

Em relação aos níveis excessivos de ruídos, estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II da Lei nº 6.938/81”.

“Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal”.

“A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida em que se, de fato, o dispositivo emite ruídos acima dos aceitáveis a atividade não pode ser ambientalmente licenciada e conseqüentemente deve ser alvo de fiscalização do órgão ambiental”.

Em suma, o projeto em tela invade matéria de competência reservada à União, razão pela qual **não reúne condições para validamente prosperar.**

Por fim, esperamos que as explicações acima apresentadas tenham contribuído com informações satisfatórias e esclarecedoras.

É o parecer.

Sinop, 13 de fevereiro de 2020.

Airton Frigeri
OAB/MT 7.538
Procurador Jurídico

Dirceu da Silva
OAB/MT 6.444/B
Advogado da Câmara

Marcio Costa
OAB/MT 24.176
Assistente Jurídico

